

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880/042.184/88-68
Recurso Nº : 109.621
Matéria : IRPJ - Ex.: 1987
Recorrente : CONFECÇÕES DE ROUPAS HANES LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo/Leste - SP
Sessão de : 15 de abril de 1997
Acórdão Nº : 105-11.293

IRPJ - PROVA EMPRESTADA - A exigência fiscal baseada em auto de infração lavrado pela fiscalização estadual deve conter os elementos suficientes para comprovar a ocorrência das infrações tributadas pelo imposto de renda. Simples referências sem provas correspondem ao empréstimo de conclusões, não de provas.

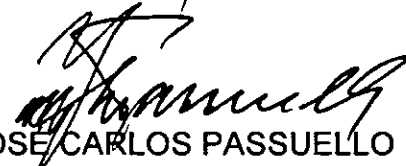
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES DE ROUPAS HANES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/042.184/88-68
Acórdão nº 105-11.293

Recurso Nº : 109.621
Recorrente : CONFECÇÕES DE ROUPAS HANES LTDA.

RELATÓRIO

CONFECÇÕES DE ROUPAS HANES LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal e, São Paulo/Leste, SP, que manteve integralmente exigência do imposto de renda de pessoa jurídica do exercício de 1987, em valor inicial equivalente a Cz\$ 5.410.146,84.

A exigência alcançou omissão de receita com base em auto de infração elaborado pela fiscalização estadual. Apesar de mencionar omissão de receita nos exercícios de 1987 e 1988, no termo de verificação de fls. 11, a exigência contempla apenas a omissão de receita do exercício de 1987 (fls. 12 a 14). A parcela referente ao exercício de 1988 se encontra no processo nº 10880/042183/88-03, objeto do recurso nº 109.620.

O auto de infração e imposição de multa emitido pela fiscalização estadual (fls. 8 a 10) apontou omissão de receita caracterizada por saída de mercadorias tributadas conforme notas fiscais que menciona e folhas de pedidos com anotação de saída de mercadorias sem nota fiscal e compras sem registro contábil. A empresa recolheu o tributo exigido.

Na impugnação, a empresa alegou que efetuou o pagamento da exigência do tributo estadual porque na época não dispunha de assessoria e o proprietário da empresa, estrangeiro e quase sem conhecer a língua brasileira, mas mesmo assim, não é possível, por presunção, entender que é cabível a exigência do imposto de renda. A base tributada em decorrência do levantamento do fisco estadual é de Cz\$ 530.461,75. Ao final requer diligência para constatar os verdadeiros valores da exigência.



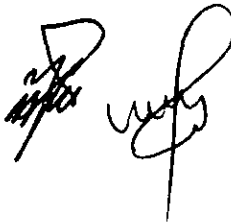
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/042.184/88-68
Acórdão nº 105-11.293

A autoridade julgadora local manteve a exigência pelos mesmos fundamentos do auto de infração e com ênfase no pagamento do tributo estadual efetivado pela empresa, o que, no eu entender representa confissão da dívida. Nega o pedido de diligência por ser a exigência perfeitamente caracterizada nos autos.

O recurso traz os mesmos argumentos expendidos na impugnação e reitera o pedido de diligência.

É o recurso.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the official who signed the document.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/042.184/88-68
Acórdão nº 105-11.293

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A recusa na realização da diligência não é descabida. O pedido de diligência foi genérico e não precisou quais operações deviam ser examinadas e, em verdade, nenhum motivo claro a recomenda.

A omissão de receita calcada em auto de infração lavrado pela fiscalização estadual foi atacada sob alegação de decorrer de simples presunção não provada, já que nenhuma operação foi provada nem objetivamente descrita.

O exame do auto de infração estadual, nº 031293, trazido aos autos pela fiscalização por cópia xerox, apresenta dificuldade em sua leitura, com falhas próprias de cópia com pouca legibilidade (fls. 7).

O levantamento estadual apresenta valores mensais sem discriminação de cada operação e não consta do processo sua relação nem cópia das notas fiscais representativas das vendas omitidas. Também não constam cópias dos 24 pedidos mencionados, nos quais teria anotações de saída de mercadorias sem nota fiscal. Não constam igualmente documentos relativos ao recebimento e estocagem de mercadorias tributadas e remetidas por fornecedores diversos, sem indicação de quais fornecedores ou mercadorias.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/042.184/88-68
Acórdão nº 105-11.293

Entendo que a fiscalização se baseou no princípio da prova emprestada, mas, no caso, o que se constata é o empréstimo das conclusões, sem que as provas tenham integrado o processo.

Conforme consta do auto de infração estadual, foram constatados 24 pedidos "com anotações de saídas de mercadorias sem nota fiscal", sem qualquer menção individual, cópia ou prova de sua existência, nem relação dos mesmos.

Estas observações conduzem à conclusão que a fiscalização, ao formalizar a exigência, aplicou presunção sem base fática comprovada incompatível com o conceito de verdade material que informa o processo administrativo fiscal.

Não sendo possível conhecer os valores das operações inquinada, individualmente, nem conhecer sua relação ou a certeza de que referem-se a compras e vendas omitidas com encobrimento de omissão de receita, não pode a exigência prosperar.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília, DF, 15 de abril de 1997.


José Carlos Passuello

